

Nos termos do Artigo 21.º, n.º 7, da Lei relativa ao Governo da República da Eslovénia (*Jornal Oficial da República da Eslovénia*, n.º 24/05 – texto consolidado oficial, 109/08, 38/10 – ZUKN, 8/12, 21/13, 47/13 – ZDU-1G, 65/14, 55/17 e 163/22), o Governo da República da Eslovénia emite o seguinte

**REGULAMENTO**  
**relativo à utilização do rótulo «Boa Escolha» para facilitar a identificação dos alimentos com uma composição nutricional favorável**

**I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**(Objeto)**

(1) O presente regulamento especifica a utilização do rótulo «Boa escolha» (a seguir designado por «rótulo») para facilitar a identificação dos alimentos com uma composição nutricional favorável, as condições que os alimentos devem satisfazer ao utilizarem o rótulo, incluindo a utilização nos meios de comunicação social, a imagem gráfica do rótulo, o estabelecimento de uma lista de alimentos com o rótulo, o controlo da utilização do rótulo e as coimas por infrações.

(2) O presente regulamento, em conformidade com o Artigo 35.º e o Artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327, 11.12.2015, p. 1) (a seguir designado «Regulamento (UE) n.º 1169/2011»), prevê formas adicionais de indicar e exibir o valor nutricional dos géneros alimentícios sob a forma gráfica ou de um símbolo, o controlo de tais alimentos colocados no mercado da República da Eslovénia.

(3) O presente regulamento é emitido sob reserva do procedimento de informação previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

(4) As disposições do presente regulamento não se aplicam aos produtos que, em conformidade com a legislação nacional que assegura um nível equivalente de proteção do interesse público, tal como definido na legislação da República da Eslovénia, sejam legalmente:

- produzidos ou comercializados noutros Estados-Membros da União Europeia e na Turquia; ou
- produzidos nos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são igualmente signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

**Artigo 2.º**  
**(Definições)**

Os termos utilizados no presente regulamento têm o seguinte significado:

1. «Embalagem» significa embalagem tal como definida pelo regulamento que rege embalagens e resíduos de embalagens;
2. «Meios de comunicação social» são os meios de comunicação social tal como definidos na lei que rege os meios de comunicação social;
3. «Género alimentício não pré-embalado» significa um género alimentício tal como definido pelas regras que regem a rotulagem geral dos géneros alimentícios não pré-embalados;
4. «Operador de uma empresa do setor alimentar», uma pessoa singular ou coletiva na aceção do Artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/908 da Comissão, de 17 de janeiro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao número e à designação dos painéis científicos permanentes da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (JO L 2024/908 de 20.3.2024), que, em conformidade com o Artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento, informa sobre a utilização do rótulo «Boa Escolha»;
5. «Composição nutricional favorável dos géneros alimentícios» significa que o género alimentício referido no Anexo 1, que é parte integrante do presente regulamento:
  - Tem um baixo teor de gordura, gorduras saturadas, açúcar ou sal,
  - Tem um elevado teor de fibras alimentares, ou
  - Baixo valor energético;
6. «Utilização do rótulo» significa a marcação, apresentação ou publicidade dos géneros alimentícios que ostentam o rótulo;
7. «Espaço seguro», o espaço vazio à volta do rótulo, determinado pela imagem gráfica integrada referida no Anexo 3, que faz parte integrante do presente regulamento e garante a legibilidade do rótulo e a sua importância;
8. «Alimentos embalados para venda direta»: géneros alimentícios, tal como definidos pelas regras que regem a rotulagem geral dos géneros alimentícios não pré-embalados;
9. «Género alimentício tal como preparado para consumo» significa um género alimentício que foi transformado pelo operador da empresa do setor alimentar na medida em que é adequado para consumo sem preparação ou cozedura prévias.

## II. UTILIZAÇÃO DO RÓTULO, IMAGEM GRÁFICA E LISTA DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

### **Artigo 3.º (Utilização do rótulo)**

(1) A utilização do rótulo é voluntária.

(2) O rótulo pode ser utilizado para géneros alimentícios pré-embalados e não pré-embalados e para géneros alimentícios embalados para venda direta, em conformidade com as condições de utilização do rótulo em grupos de géneros alimentícios e os valores-limite de nutrientes nos géneros alimentícios referidos no Anexo 1, que faz parte integrante do presente regulamento.

(3) Não podem ser utilizados na produção dos géneros alimentícios referidos no número anterior:

- Aditivos pertencentes à classe funcional dos edulcorantes estabelecida no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1451 da Comissão, de 24 de maio de 2024, que altera os Anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos aditivos alimentares ácido tartárico (L(+)-) (E 334), tartaratos de sódio (E 335), tartaratos de potássio (E 336), tartarato de sódio e potássio (E 337) e tartarato

de cálcio (E 354) (JO L 2024/1451 de 27.5.2024) (a seguir designado por «Regulamento 1333/2008/CE»), e

- corantes enumerados no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

(4) No caso dos géneros alimentícios que satisfaçam as condições referidas nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, deve ser utilizada a imagem gráfica do rótulo especificado no Anexo 2, que faz parte integrante do presente regulamento.

(5) Os géneros alimentícios referidos no número anterior devem também ser rotulados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

#### **Artigo 4.º** **(Forma e dimensão do rótulo)**

(1) O rótulo é constituído por um símbolo gráfico na forma da letra Q, que representa a qualidade nutricional do alimento, uma imagem do coração no meio, a inscrição «BOA ESCOLHA» e um espaço seguro.

(2) O rótulo deve ter sempre a mesma forma. Só são permitidos aumentos e reduções do rótulo no seu conjunto.

(3) O rótulo deve ser colocado no campo de visão central da embalagem.

(4) As dimensões do rótulo devem ser de, pelo menos, 10 mm de largura e podem ser reduzidas a uma largura mínima de 8 mm no caso de pequenas embalagens e produtos.

(5) A dimensão da inscrição «BOA ESCOLHA» deve ser sempre proporcional à dimensão do símbolo gráfico e à base ou margem de segurança. Não são permitidas reduções ou ampliações da inscrição «BOA ESCOLHA», independentemente do símbolo gráfico.

(6) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a imagem gráfica do rótulo a que se refere o Anexo 2, alínea e), do presente regulamento pode ser utilizada sem a inscrição «BOA ESCOLHA», se a largura do rótulo for igual a 8 mm para as pequenas embalagens e produtos.

(7) A imagem gráfica global é especificada no Anexo 3, que faz parte integrante do presente regulamento.

#### **Artigo 5.º** **(Cor e tipografia)**

(1) O rótulo é utilizado nas seguintes variantes de cor:

1. Cores PANTONE:
  - cor do rótulo: VERDE – Pantone 7738 C,
  - cor do rótulo: PRETO – Pantone Preto,
  - cor do rótulo: BRANCO – Pantone White;
2. Cores de processo (CMYK):
  - cor do rótulo: VERDE – c75 m5 y100 k0,
  - cor do rótulo: PRETO – c0 m0 y0 k100,
  - cor do rótulo: BRANCO – c0 m0 y0 k0;
3. Cores RGB:
  - cor do rótulo: VERDE – r65 g173 b73,
  - cor do rótulo: PRETO – r0 g0 b0,
  - cor do rótulo: BRANCO – r255 g255 b255.

(2) A imagem gráfica do rótulo deve ser verde, tal como especificado no Anexo 2, alínea a), do presente regulamento. Se a base da embalagem for verde, pode ser utilizada uma cor negativa, tal como especificado no Anexo 2, alínea b), do presente regulamento.

(3) Independentemente do disposto no número anterior, sempre que não seja possível utilizar a cor verde do rótulo, deve ser utilizada a versão positiva ou negativa. A aplicação num fundo claro é sempre a preto, tal como especificado no Anexo 2, alínea c), do presente regulamento, e num fundo escuro é sempre a branco, tal como especificado no Anexo 2, alínea d), do presente regulamento.

(4) A utilização de uma versão positiva ou negativa do rótulo só é recomendada se dificuldades técnicas impedirem a utilização de uma versão a cores.

(5) Para a inscrição «BOA ESCOLHA» utiliza-se a tipografia condensada AEDIN convertida, pelo que a reconstrução não é permitida.

### **Artigo 6.º** **(Utilização do rótulo nos meios de comunicação social)**

(1) Ao publicitar alimentos com o rótulo nos meios de comunicação social, o rótulo claramente visível referido no ponto (a) do Anexo 2 do presente regulamento deve ser utilizado a verde. Se tal não for possível, deve ser utilizada a versão positiva ou negativa do rótulo referido no n.º 3 do artigo anterior.

(2) Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, podem também ser utilizadas nos meios de comunicação outras tipografias referidas no Anexo 3 do presente regulamento.

### **Artigo 7.º** **(Lista dos géneros alimentícios que ostentam o rótulo)**

(1) O Ministério responsável pela saúde (a seguir designado por «Ministério») elabora e gere uma lista de géneros alimentícios que ostentam o rótulo (a seguir designada por «lista de géneros alimentícios»), que está disponível no sítio da Web central da administração pública.

(2) O Ministério pode, com base num convite público, nomear um administrador da lista de alimentos (a seguir designado «administrador») para estabelecer e gerir a lista de alimentos.

(3) A lista de géneros alimentícios deve conter, pelo menos, os seguintes elementos relativos ao género alimentício:

- A denominação do género alimentício;
- Lista de ingredientes e informações sobre o valor nutricional do género alimentício;
- O nome do operador da empresa do setor alimentar referido no Artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento.

(4) Antes de um género alimentício ser inscrito na lista de géneros alimentícios, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 3.º do presente regulamento.

(5) Uma vez inscrito um género alimentício na lista, o operador da empresa do setor alimentar pode começar a utilizar o rótulo.

(6) Um administrador pode ser qualquer pessoa que:

- Possua, pelo menos, 10 anos de experiência no domínio da sensibilização para um estilo de vida saudável, com ênfase numa alimentação saudável,
- Tenha experiência no domínio da composição e rotulagem dos alimentos e está familiarizado com a legislação neste domínio,
- Tenha experiência no domínio dos alimentos com uma composição nutricional favorável.

(7) É facultado acesso direto aos dados da lista de géneros alimentícios às pessoas autorizadas da Administração da República da Eslovénia para a Segurança dos Alimentos, o Setor Veterinário e a Proteção Fitossanitária (a seguir designada por «Administração»).

### III. TAREFAS, INFORMAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RÓTULO E A CONSERVAÇÃO DOS REGISTOS

#### **Artigo 8.º (Tarefas)**

Ministério ou um administrador, se nomeado, executa as seguintes tarefas:

- Estabelece uma lista de géneros alimentícios que satisfazem as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 3.º do presente regulamento;
- Verifica o cumprimento das condições de utilização do rótulo antes da inclusão do género alimentício na lista de géneros alimentícios;
- Inclui regularmente os dados referidos no n.º 3 do artigo anterior na lista de géneros alimentícios e atualiza-os com base nas alterações notificadas do operador da empresa do setor alimentar;
- Determina a pessoa de contacto responsável pela comunicação com a administração, o ministério, os operadores das empresas do setor alimentar e os utilizadores da lista de géneros alimentícios;
- Assegura o intercâmbio de informações entre os operadores das empresas do setor alimentar, a administração, o ministério e os utilizadores da lista de géneros alimentícios sobre todas as questões relacionadas com os géneros alimentícios que ostentam o rótulo e a lista de géneros alimentícios; e
- Outras tarefas relacionadas com a utilização do rótulo.

#### **Artigo 9.º (Informações sobre a utilização do rótulo)**

(1) Antes do início da utilização do rótulo, o operador da empresa do setor alimentar deve informar o ministério ou o administrador, se nomeado, dos pormenores da utilização do rótulo para um género alimentício referido no Anexo 4, que faz parte integrante do presente regulamento.

(2) As informações referidas no número anterior devem ser prestadas por meios eletrónicos.

(3) O Ministro da Saúde determina as condições mais pormenorizadas relativas ao método de notificação eletrónica e à verificação do cumprimento das condições de utilização do rótulo.

(4) O operador da empresa do setor alimentar é responsável pela exatidão dos dados apresentados ao notificar o ministério ou o administrador, se nomeado.

(5) Em caso de alteração da composição do género alimentício ou da sua denominação, retirada do mercado ou cessação da sua venda, o operador da empresa do setor alimentar deve notificar o ministério ou o administrador, se nomeado, no prazo de 30 dias.

#### **Artigo 10.º (Registos dos alimentos que utilizam o rótulo)**

(1) Os operadores das empresas do setor alimentar devem manter registos dos seus produtos alimentares utilizando um rótulo que indique a conformidade com o presente regulamento.

(2) Para além dos dados referidos no Artigo 7.º, n.º 3, do presente regulamento, os registos referidos no número anterior devem também conter a quantidade de géneros alimentícios produzidos utilizando o rótulo.

(3) Para os géneros alimentícios com determinados teores máximos estabelecidos no Anexo 1 do presente regulamento, os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem, para além dos dados referidos no número anterior, conter também resultados analíticos que demonstrem a conformidade do género alimentício com os teores máximos e uma indicação na declaração.

(4) Os operadores das empresas do setor alimentar devem obter os resultados analíticos referidos no número anterior de um laboratório acreditado pelo menos uma vez por ano, no âmbito dos controlos internos.

#### IV. SUPERVISÃO

##### **Artigo 11.º (Supervisão)**

A supervisão da aplicação do presente regulamento é assegurada pela administração.

#### V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SANÇÕES

##### **Artigo 12.º (Infrações)**

(1) É aplicada uma coima entre 5 000 EUR e 10 000 EUR a uma pessoa coletiva por uma infração que:

- Utiliza o rótulo em violação do Artigo 3.º do presente regulamento,
- Não informar o ministério ou o administrador da utilização do rótulo em conformidade com o Artigo 9.º, n.ºs 1 ou 7, do presente regulamento ou se apresentar informações incorretas contrárias ao Artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento;
- Não mantém registos e não verifica a conformidade dos elementos constantes da declaração, em conformidade com o Artigo 10.º do presente regulamento.

(2) É aplicada uma coima entre 1 000 e 5 000 euros por uma infração referida no número anterior a um empresário em nome individual ou a uma pessoa singular que exerça uma atividade de forma independente.

(3) É aplicada uma coima entre 500 EUR e 1 000 EUR por uma infração referida no n.º 1 do presente artigo à pessoa responsável de uma entidade jurídica ou à pessoa responsável de um comerciante em nome individual ou a uma pessoa que exerça uma atividade de forma independente.

#### VI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### **Artigo 13.º (Estabelecimento e gestão da lista)**

O estabelecimento e a gestão da lista de géneros alimentícios que ostentam o rótulo referido no Artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento devem ser efetuados o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

##### **Artigo 14.º (Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da República da Eslovénia*.

Liubliana, a [...]  
EVA 2023-2711-0094  
Governo da República da Eslovénia

**Dr. Robert Golob**  
Presidente

**Anexo 1****Condições de utilização do rótulo em grupos de alimentos e teores máximos de nutrientes nos alimentos**

<b>Grupo de alimentos</b>	<b>O grupo abrange</b>	<b>Níveis máximos de nutrientes por 100 g ou ml de alimento</b>	<b>Termos e notas adicionais</b>
<b>ALIMENTOS PRÉ-EMBALADOS</b>			
1. Sementes e frutos de casca rija	Pipocas, sementes de abóbora, sementes de girassol e semelhantes, frutos de casca rija e frutos de casca rija mistos, incluindo frutos de casca rija aromatizados.	– Gorduras saturadas até 8 g – Açúcar até 7,5 g – Sal até 0,1 g	– Sem adição de açúcares*
2. Leite, bebidas à base de leite	Leite, bebidas à base de leite, em que o leite é o principal ingrediente.	– Matérias gordas até 1,8 g	– Sem adição de açúcares*
3. Bebidas à base de plantas (substitutos do leite)	Bebidas de amêndoa, soja, arroz, aveia, etc.	– Matérias gordas até 1,8 g – Açúcar até 5 g – Sal até 0,2 g	– Sem adição de açúcares*
4. Água mineral natural	Águas minerais, com adição de CO <sub>2</sub> ou sem.	Sem restrição de nutrientes	
5. Bebidas não alcoólicas;	Água aromatizada Bebidas com adição de sumo de frutas ou de vegetais.	– Açúcar até 2,5 g	– Energia até 80 kJ – Sem adição de açúcares*
6. Cereais para pequeno-almoço	Flocos de milho e outros produtos à base de cereais sob a forma de flocos (por exemplo, aveia, flocos de trigo), flocos com outros aditivos, granola, etc.	– Açúcar até 12,5 g – Matérias gordas até 10 g – Sal até 0,5 g – Fibra de, pelo menos, 6 g	
7. Iogurtes, leite azedo e alimentos semelhantes	Iogurtes e bebidas à base de leite fermentado (leite azedo, kefir, leitelho), também produtos lácteos fermentados aromatizados e bebidas com adição de fruta, muesli, etc.	– Matérias gordas até 1,8 g – Açúcar até 9 g	– Os Açúcares contidos são derivados apenas de leite, frutas ou produtos hortícolas ou de preparações à base de frutas e produtos hortícolas
8. Queijo cottage	Queijo cottage granulado ou cremoso.	– Matérias gordas até 3 g – Sal até 0,3 g	– Sem adição de açúcares*, – O grupo não inclui coalhadas de frutos e produtos semelhantes

<b>Grupo de alimentos</b>	<b>O grupo abrange</b>	<b>Níveis máximos de nutrientes por 100 g ou ml de alimento</b>	<b>Termos e notas adicionais</b>
9. Óleos vegetais	Óleos vegetais, tais como azeite, colza, girassol, noz, cânhamo e outros óleos ou suas misturas, se atingirem os valores-limite relativos aos ácidos gordos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Gorduras saturadas até 20 % das gorduras totais</li> <li>– Gorduras monoinsaturadas com, pelo menos, 45 % de gorduras totais</li> </ul>	– Os produtos podem ser aromatizados (por exemplo, com fragrâncias e outros)
10. Pão, produtos de panificação e produtos à base de cereais secos	Vários pães, incluindo pão sem glúten, pão ázimo, pão para torradas, pão crocante, pão torrado, grissini, etc.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Matérias gordas até 10 g</li> <li>– Açúcar até 5 g</li> <li>– Sal até 1,1 g</li> <li>– Fibra de, pelo menos, 5 g</li> </ul>	
11. Cereais e pseudocereais, massas alimentícias, gnocchi, bolinhos, cuscuz, feijão, ervilhas, lentilhas, grão-de-bico, etc., cereais, trigo mourisco, arroz, quinoa, amaranto, milho, etc., prontos a comer.	Massas alimentícias, gnocchi, bolinhos, cuscuz, feijão, ervilhas, lentilhas, grão-de-bico, etc., cereais, trigo mourisco, arroz, quinoa, amaranto, milho, etc., prontos a comer.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Matérias gordas até 5 g</li> <li>– Açúcar até 5 g</li> <li>– Sal até 1,0 g</li> <li>– Fibra de, pelo menos, 5 g</li> </ul>	
12. Carne fresca e congelada de aves de capoeira	Todos os tipos de carne de aves.	– Matérias gordas até 3 g	
13. Peixe fresco	Todos os tipos de peixes.	Sem restrição de nutrientes	
14. Frutas, produtos hortícolas e leguminosas, frescos e congelados	Frutas, produtos hortícolas e leguminosas, incluindo os amiláceos (por exemplo, batatas).	Sem restrição de nutrientes	
15. Produtos hortícolas e leguminosas transformados (com exclusão dos sumos)	Produtos hortícolas e leguminosas enlatados (em conserva, secos, cozidos).	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Matérias gordas até 5 g</li> <li>– Sal até 0,9 g</li> </ul>	
16. Produtos hortícolas em conserva/fermentados	Em conserva/fermentado (por exemplo, couves, nabos).	– Sal até 1,5 g	
<b>GÉNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PRÉ-EMBALADOS</b>			
17. Pão	Os diferentes tipos de pão.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Matérias gordas até 10 g</li> <li>– Açúcar até 5 g</li> <li>– Sal até 1,1 g</li> <li>– Fibra de, pelo menos, 5 g</li> </ul>	

<b>Grupo de alimentos</b>	<b>O grupo abrange</b>	<b>Níveis máximos de nutrientes por 100 g ou ml de alimento</b>	<b>Termos e notas adicionais</b>
18. Carne fresca de aves de capoeira	Todos os tipos de carne fresca de aves.	– Matérias gordas até 3 g	
19. Peixe fresco	Todos os tipos de peixes.	Sem restrição de nutrientes	
20. Frutas, produtos hortícolas e leguminosas frescas	Frutas, produtos hortícolas e leguminosas, incluindo produtos amiláceos (por exemplo, batatas).	Sem restrição de nutrientes	
* Contém apenas açúcares naturais			

Anexo 2  
Representação gráfica do rótulo

a)



BOA ESCOLHA

b)



DOBRA IZBIRA

c)



DOBRA IZBIRA

d)



DOBRA IZBIRA

e)



### **Anexo 3**

#### **Imagem gráfica integrada**



### **Anexo 4**

#### **Informações no aviso de utilização do rótulo**

- Data da notificação;
- Tipo de notificação: início da utilização do rótulo/alteração da informação sobre os géneros alimentícios/interrupção da utilização do rótulo/cessação da venda dos géneros alimentícios;
- informações do requerente (nome da empresa/nome da entidade empresarial, número fiscal da entidade empresarial, endereço de correio eletrónico de contacto);
- Designação comercial do género alimentício;
- Marca comercial;
- Fabricante do género alimentício (nome da empresa/nome da entidade empresarial);
- Número do código de barras (se existir);
- Quantidade líquida (se for caso disso);
- O grupo de géneros alimentícios referido no anexo 1 do presente regulamento;
- Alegações nutricionais (facultativo);
- A lista de ingredientes;
- Informações sobre os edulcorantes contidos (sim/não);
- Informações sobre as cores contidas, que exigem uma rotulagem especial (sim/não);
- Informação sobre os açúcares adicionados contidos (sim/não);
- Informação nutricional do género alimentício (apenas para os géneros alimentícios com determinados limiares estabelecidos no Anexo 1 do presente regulamento);
- Anexo: resultados de análises que comprovem a adequação dos dados relativos ao valor nutricional (apenas para os géneros alimentícios com determinados limiares estabelecidos no anexo 1 do presente regulamento);
- Anexo: a aposição de um rótulo no género alimentício ou de uma fotografia do rótulo no género alimentício (apenas para géneros alimentícios pré-embalados).